

RESOLUÇÃO Nº 1167, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a eleição de Juntas Governativas para o Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea 'f', artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que, no âmbito do direito administrativo brasileiro, autarquias são pessoas jurídicas de direito público criadas por lei específica (art. 37, XIX, da CRFB/1988);

considerando que de acordo como art. 5º, I, do Decreto-lei nº 200/1967, autarquia é definida como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1717-6/DF, é uma autarquia federal, criado por lei específica, de personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas;

considerando a necessidade de serem adotadas medidas imediatas com a finalidade de manter o desempenho contínuo, permanente e sistemático, legal e técnico dos serviços prestados pelos Conselhos;

considerando que devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

considerando a decisão proferida pelo Plenário do CFMV por ocasião da 302ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada dias 10 e 11/8/2017;

considerando que tramitam perante a Justiça Federal processos judiciais que têm por objeto processos eleitorais do Sistema CFMV/CRMVs, com destaque para o nº 1001547-82.2017.4.01.3400, em curso perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual há decisão que suspendeu a proclamação do resultado das eleições já finalizadas do CRMV-PR, cujo mandato expirará em 9/9/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas as Juntas Governativas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária para os casos especificados nesta Resolução.

Art. 2º As Juntas Governativas têm a responsabilidade de administrar os Conselhos no caso de término de mandato e de os processos eleitorais não terem sido finalizados em razão de decisão judicial.

§ 1º O mandato da Junta Governativa terá a duração máxima do período do mandato que se encontra sub judice.

§ 2º Faltando 6 meses para o fim do mandato e não havendo solução judicial, a Junta Governativa deve convocar e promover a eleição para o mandato seguinte.

§ 3º Excepcionalmente, a eleição pode ser realizada em período inferior ao estabelecido neste artigo, desde que durante o período de mandato em curso.

Art. 3º A Junta Governativa será constituída de (seis) pessoas escolhidas dentre os Conselheiros, Titulares ou Suplentes, e será composta dos seguintes cargos: Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro e 3 (três) suplentes.

§ 1º Poderão concorrer à Junta Governativa dos CRMVs os Conselheiros, Titulares e Suplentes, dos respectivos Conselhos.

§ 2º Poderão concorrer à Junta Governativa do CFMV os Conselheiros, Titulares e Suplentes, com mandato no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Só poderá concorrer à eleição Chapa com o mínimo de 4 (quatro) candidatos.

§ 4º Os Presidentes dos CRMVs poderão indicar a Junta Governativa para o caso de não apresentação de candidatos, desde que os indicados assinem termo de concordância.

§ 5º Caso os indicados não concordem, o Presidente do CRMV poderá escolher, dentre os jurisdicionados, profissionais em situação de regularidade perante o Sistema CFMV/CRMVs.

§ 6º Nos casos não contemplados nesta Resolução, a Diretoria do Conselho permanecerá administrando a Autarquia e promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a eleição de que trata esta Resolução.

§ 7º Para os fins do §6º deste artigo, serão eleitores e candidatos os Conselheiros, Titulares e Suplentes, que terminaram a última Gestão.

Art. 4º A eleição para a Junta Governativa será convocada pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, que, em ato próprio, definirão os requisitos das eleições.

§ 1º Serão eleitores da Junta Governativa os Conselheiros titulares e suplentes dos respectivos Conselhos.

§ 2º Será eleita a Chapa que obtiver, em turno único, a maioria absoluta dos votos.

Art. 5º Havendo vacância da Presidência da Junta Governativa, qualquer suplente poderá ocupá-la, desde que o Secretário-Geral e/ou Tesoureiro formalizem não terem interesse em assumir o cargo vago.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Renomeia o Conselho Regional de Farmácia, sob a sigla CRF-5, para Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a organização administrativa prevista no artigo 6º, alínea "o", da Lei Federal nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95, disposto que o Conselho Federal de Farmácia deve fixar a composição dos Conselhos Regionais de Farmácia, organizando-a de acordo com o território, havendo a instalação de tantos órgãos quantos foram julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

Considerando a Resolução CFM nº 2/1968, que criou dez Conselhos Regionais de Farmácia, entre eles o CRF-5, composto pelos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

Considerando a Resolução CFM nº 28/1964, que criou o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso - CRF-20;

Considerando a Resolução CFM nº 66/1969, que criou o Conselho Regional de Farmácia do Estado Federal - CRF-11;

Considerando a Resolução CFM nº 156/1981, que demonstrou o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso - CRF-23 e o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul - CRF-30;

Considerando a necessidade de atualização cadastral junto aos órgãos públicos de registro, arrecadação, tributação, bem como cartorial e entidades privadas, dentro dos autos, resolve:

Artigo 1º - O Conselho Regional de Farmácia, sob a sigla CRF-5, passa a denominar-se Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF-5.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO 31.703, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Recurso Eleitoral nº 3.827.2017. Nº Originário: Ofício CER-CPF-GO 04/2017. Recorrente: Nara Luitza de Oliveira e Chapa Amor Pela Farmácia. Advogados: Ana Raquel Gomes e Pereira - OABGO 25.589; Diogo Gonçalves de Oliveira Mota - OABGO 28.816 e Rogério Par Lima - OABGO 18.575. Recorrido: Comissão Eleitoral Regional do Estado de Goiás (CER/GO). Interessada: Ernestina Rocha de Sousa e Silva. Advogado: Guilherme Artur Galdes Martins - OABGO 28.715. Relatora: Conselheira Federal Angela Cristina R. Cunha Castro Lopes. Ementa: Recurso Eleitoral. Preferência de Inscrição. Não aplicação do Estatuto do Idoso. Prevalência da regra registral na Resolução CFM nº 60/414: a disposição dos candidatos e chapas se dará mediante a ordem de inscrição. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de 15 (quinze) votos, com 3 (três) abstenções dos Conselheiros Federais Gedeias Medeiros Pedro (Espírito Santo), Forland Oliveira Silva (Distrito Federal) e Suzana Abadia de Souza Oliveira (Goiás), em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, definindo-se a decisão da CER/GO, concedendo ao Recorrente a possibilidade de ser a Chapa 01, nos termos do voto da Relatora e a decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1167, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a eleição de Juntas Governativas para o Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando que, no âmbito do direito administrativo brasileiro, autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei específica (art. 37, XIX, da CRFB/1988);

II - Na hipótese de o estágio curricular, desenvolvido para os fins da habilitação em que trata o caput, ocorrer em estabelecimento conveniado com a instituição de ensino superior, deverá o profissional biotécnico supervisor de estágio realizar acompanhamento permanente do estágio junto ao estabelecimento, inclusive com visitas in loco, de modo a certificar que o estabelecimento disponibilize ao aluno as condições necessárias à experiência de estágio profissional, atendendo, em especial, para os seguintes aspectos:

a) Se o estabelecimento cumpre todas as exigências legais para funcionamento, tais como, inscrição em entidade perante o Conselho Profissional em que estiver vinculado e o cumprimento das condições de controle de qualidade previstas na RDC 302/2009;

b) Se há contrato do estágio formalizado em conformidade com as exigências legais;

c) Se há contrato de prestação de serviços horária fixada nas condições previstas no CEE/CES 2/2003 e CFM/CES 2/2003;

d) Se em virtude das responsabilidades assumidas, o disposto nos artigos anteriores, que estabelecido que o profissional biotécnico deverá exercer a supervisão, em conjunto com o cumprimento simultaneamente, o cumprimento infração de que não ultrapasse o limite ora fixado.

§2º - O Conselho Regional de Biotécnica poderá realizar ações de fiscalização junto às instituições de ensino superior e aos estabelecimentos conveniados, com o fim de verificar o cumprimento das condições estabelecidas na resolução, em especial quanto ao limite de supervisão e o tempo disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º - A atuação do supervisor/estagiário em áreas de atribuição do profissional biotécnico, sob a supervisão orientadora, efetivada pelo profissional biotécnico ou outro profissional legalmente autorizado, está sujeita a fiscalização do ilícito de exercício ilegal do profissional, alusivo ao art. 1º da Lei Federal nº 3.688/41.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSÉ CECCHIC
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as atribuições do profissional biotécnico no magistério acadêmico.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOTÉCNICA - CFBM - no exercício da competência normativa atribuída no art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 6.684/79, com a redação dada pelo art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº 8.439/83, e mediante deliberação tomada na sessão Plenária, realizada no dia 31 de março de 2017,

CONSIDERANDO o dever do presente órgão de zelar pelo regular exercício das atividades da profissão biotécnica nos diversos segmentos de atuação profissional;

CONSIDERANDO que o magistério acadêmico se insere no âmbito de atuação da profissão biotécnica;

CONSIDERANDO, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal 6.684/79, que a Resolução CFM 16/2009, que o magistério acadêmico nas áreas do conhecimento técnico-científico da biotécnica contribui para a formação do aluno nas habilitações que a biotécnica proporciona;

CONSIDERANDO, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CEE/CES 2/2003, a necessidade de articulação entre a teoria e a prática na atividade de formação do aluno nas habilitações previstas na Resolução CFM 78/2002, demandando do professor docente, vinculado ao domínio do conhecimento amplo domínio sobre os aspectos técnicos, científicos e práticos da biotécnica, resolve:

Art. 1º - Compete privativamente ao profissional biotécnico, dotado de titulação acadêmica comprovada, a atuação nas seguintes áreas da biotécnica e biomedicina:

I - Disciplinas de introdução às ciências biotécnicas;

II - Disciplinas relacionadas à deontologia da profissão biotécnica;

III - Coordenação de curso de biotécnica;

IV - Coordenação de estágios voltados à biotécnica;

V - Previdência nas Resolução CFM 78/2002;

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de duração da atuação dos cursos de biotécnica às condições de aplicação.

Art. 3º - A inobservância das condições estabelecidas nesta resolução regulamentar ótica à inscrição de habilitação profissional junto ao Conselho Regional de Biotécnica.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSÉ CECCHIC
Presidente do Conselho

CONSIDERANDO que o estágio acadêmico pode culminar na entrega de serviços relacionados à saúde da população, impactando, desta maneira, no bem-estar e no direito fundamental à vida, de modo que deve ser conduzida com extrema tencelha e zelo por parte do profissional biotécnico envolvido da respectiva supervisão/orientação do estágio, assim como ocorre nos demais campos de atuação da profissão biotécnica;

CONSIDERANDO que se apresenta necessária uma disciplina mínima a orientar o exercício da profissão biotécnica no âmbito da supervisão/orientação de estágio, capaz de assegurar o correto emprego das técnicas profissionais nessa seara, tudo visando garantir a preservação do bem-estar e da vida da população potencialmente alcançada pelos serviços originados dessa atividade profissional;

CONSIDERANDO, por outro lado, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal 6.684/99, que a Resolução CFM 16/2009, que o estágio supervisionado se constitui em um dos instrumentos utilizados para a formação profissional e o uso do respectivo título nas habilitações que a biotécnica proporciona;

CONSIDERANDO a exigência de ensino profissional supervisionado nos cursos de graduação em biotécnica estabelecida no art. 7º da Resolução 2/2003 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior;

CONSIDERANDO o caráter contínuo e ambivalente da atividade profissional de supervisão/orientação de estágio, exposta anteriormente, evidenciando a necessidade das responsabilidades assumidas pelo profissional biotécnico supervisor, bem como estabelecer as atribuições e responsabilidades do profissional biotécnico no exercício da supervisão/orientação de estágio curricular, em caráter extracurricular, nos seguintes termos:

Art. 1º - Compete privativamente ao exercício da atividade profissional por outros profissionais devidamente habilitados, no âmbito da profissão biotécnica, a supervisão/orientação de estágio curricular e/ou extracurricular nas áreas do conhecimento técnico-científico relacionadas à biotécnica;

§1º - Em consonância com o art. 20 da Lei Federal 6.684/79, o exercício das atividades previstas no caput fica condicionado à inscrição do profissional biotécnico no Conselho de Biotécnica, na sua região de atuação, bem como ao registro de matrícula e cumprimento das obrigações junto ao seu Conselho Regional de Biotécnica;

§2º - O profissional biotécnico, na qualidade de orientador/supervisor de estágio, é o responsável direto perante os Órgãos de fiscalização da biotécnica pelas ações praticadas pelo estagiário no âmbito das atribuições da profissão biotécnica estabelecida no art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal 6.684/79;

§3º - O profissional biotécnico, na qualidade de supervisor/orientador de estágio, deverá exercer a função observando fielmente as normas deontológicas da profissão biotécnica;

§4º - O profissional biotécnico, na qualidade de supervisor/orientador de estágio curricular, deverá zelar também pelo fiel cumprimento da carga horária mínima de estágio prevista no art. 5º da Resolução CEE/CES 2/2003;

Art. 2º - O estágio curricular, voltado à formação e titulação do aluno nas habilitações profissionais dispostas na Resolução CFM 78/2002, deverá ser supervisionado por profissional biotécnico, vinculado à instituição de ensino superior, dotado de titulação docente compatível com a especialidade dos conhecimentos técnico-científicos reclamados para a formação do aluno na respectiva habilitação profissional;

Art. 3º - O estágio curricular, voltado à formação e obtenção de titulação em habilitação profissional específica, deverá exercer a função observando as normas deontológicas da profissão biotécnica, devendo especial atenção às disposições do Código de Ética do Profissional do Biotécnico (Resolução CFM 198/2011);

Art. 4º - Compete ao profissional biotécnico, quando na supervisão de estágio curricular voltado à formação e obtenção de titulação em habilitação profissional específica, acompanhar e certificar o cumprimento da carga horária mínima exigida na Resolução CFM 78/2002 para fins de formação do aluno nas respectivas habilitações profissionais, sob pena de responsabilização profissional em caso de declaração inverossímil a esse respeito;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 00012017090100205

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



considerando que de acordo com o art. 5º, I, do Decreto-lei nº 200/1967, autarquia é definida como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1717-6/DF, é uma autarquia federal, criado por lei específica, de personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas;

considerando a necessidade de serem adotadas medidas imediatas com a finalidade de manter o desempenho contínuo, permanente e sistemático, legal e técnico dos serviços prestados pelos Conselhos;

considerando que devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

considerando a decisão proferida pelo Plenário do CFMV por ocasião da 302ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada dias 10 e 11/8/2017;

considerando que tramitam perante a Justiça Federal processos judiciais que têm por objeto processos eleitorais do Sistema CFMV/CRMVs, com destaque para o nº 1001547-82.2017.4.01.3400, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual há decisão que suspendeu a proclamação do resultado das eleições já finalizadas do CRMV-PR, cujo mandado expirará em 9/9/2017, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Juntas Governativas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária nos termos especificados nesta Resolução.

Art. 2º As Juntas Governativas têm a responsabilidade de administrar os Conselhos no caso de término de mandato. Os processos eleitorais não terem sido finalizados em razão do rito não judicial.

§1º O mandato da Junta Governativa terá duração máxima do período do mandato que se encontra sub judice.

§2º Faltando 6 meses para o fim do mandato e não havendo solução judicial, a Junta Governativa deve convocar e promover a eleição para o mandato seguinte.

§3º Excepcionalmente e a critério de ser realizado em caráter inferior ao estabelecido neste artigo desde que dentro do rito do mandato em curso.

Art. 3º A Junta Governativa será constituída de (seis) pessoas escolhidas dentre os Conselheiros, Titulares ou Suplentes, e será composta dos seguintes cargos: Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro e 3 (três) suplentes.

§1º Poderão concorrer à Junta Governativa do CFMV os Conselheiros, Titulares e Suplentes, dos respectivos Conselhos.

§2º Poderão concorrer à Junta Governativa do CFMV os Conselheiros, Titulares e Suplentes, em mandato no Sistema CFMV/CRMVs.

§3º Só poderá concorrer à eleição em uma com o número de 4 (quatro) candidatos.

§4º Os Presidentes dos CRMVs poderão indicar a Junta Governativa para o caso de apresentação de candidato desde que os indicados admitam termo de concordância.

§5º Caso os indicados não concordem o Presidente do CRMV poderá escolher, dentre os jurisdicionados, profissionais em situação de regularidade perante o Sistema CFMV/CRMVs.

§6º Nos casos não contemplados na Resolução, a Diretoria do Conselho permanecerá administrando a instituição e promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a convocação que trata esta Resolução.

§7º Para os fins do §1º deste artigo, serão eleitores e candidatos os Conselheiros, Titulares e Suplentes, que terminaram a última Gestão.

Art. 4º A eleição para a Junta Governativa será convocada pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, que, em ato próprio, definirão os requisitos de elegibilidade.

§1º Será eleita a Junta Governativa os Conselheiros Titulares e suplentes dos respectivos Conselhos.

§2º Será eleita a Chapa que obtiver, em turno único, a maioria absoluta dos votos.

Art. 5º Havendo vacância da Presidência da Junta Governativa, qualquer suplente poderá ocupá-la, desde que o Secretário-Geral em exercício formalmente não tenha interesse em assumir o cargo vago.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 74, DE 9 DE JULHO DE 2017

A Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 4º da Resolução CFMV nº 83/2016, de 24 de outubro de 2016, que aprova o orçamento para o exercício financeiro de 2017, que permite a situação de pagamento até o limite de 2% (dois por cento); resolve:

Art. 1º Aprova-se a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Pagamento do Exercício Financeiro de 2017, de nº 041/CRJ-RJ, de R\$15.594,46 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), constante do Processo Interno 2017/00104.

VICTÓRIA MARIA DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.679, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013, e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19/7/2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.680, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013, e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19/7/2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registros das empresas aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.681, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013, e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19/7/2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.682, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013, e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19/7/2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.683, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013, e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19/7/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos profissionais em razão de falecimento, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.684, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013, e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19/7/2017, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMVs, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.685, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013, e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19/7/2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral